



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023**

Processo nº 1944/2023, refere-se ao Pregão Presencial nº 01/2023, relativo à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para elaboração do projeto de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Limeira, em condições e especificações estabelecidas no edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, encaminhada por meio eletrônico para a Pregoeira, que procedeu a análise da presente Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme previsto no edital – item 6 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES DO EDITAL – item 6.1 “*Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para SOLICITAR ESCLARECIMENTOS OU PROVIDÊNCIAS em relação ao presente PREGÃO, desde que o faça com ANTECEDÊNCIA de até 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DA DATA FIXADA para recebimento das propostas, devendo fazê-lo, por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@limeira.sp.leg.br, ou através de solicitação devidamente protocolada no Departamento de Expediente e Protocolo da Câmara Municipal de Limeira, de segunda a sexta-feira, no horário de 09h às 13h e das 14h às 17h, na Rua Pedro Zaccaria, nº 70 – Jardim Nova Itália – Limeira;*”

A impugnação foi encaminhada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, em 24/04/2023 as 16hs08, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA e por isto passo as análises pertinentes prestando esclarecimentos ao representante da impugnante.

### **2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:**

Alega, a Impugnante, em apertada síntese que:

- a) (...)a modalidade de licitação estabelecida no processo licitatório em questão, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza intelectual, por meio de Pregão, em que o tipo é o Menor Preço, não condiz com o disposto na Lei nº 8.666/1993, que prescreve outras

modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no caso em tela, afrontando nitidamente o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

b) (...)o pregão não pode ser utilizado para: obras; serviços especiais de engenharia. De outro modo, ele pode ser utilizado para serviços comuns de engenharia.

c) (...)o Edital de Pregão Presencial nº 01/2023, lançado pelo Órgão Impugnado, é ilegal e inconstitucional, porquanto não observou as disposições legais e normativas relativas ao critério de seleção e à modalidade de licitação para serviços de Engenharia/Arquitetura e Urbanismo.

### **3. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA:**

Em diligência, esta Pregoeira reportou-se à Equipe Técnica do Pregão, bem como a Secretaria de Administração e Finanças, área técnica demandante e a Secretaria de Negócios Jurídicos desta Casa Legislativa e assim se pronuncia:

Conforme disposto no item 3 dos Fundamentos da Impugnação, apresenta-se a tese de que o objeto da contratação não se enquadraria em “serviço comum de engenharia”, conceito definido pela legislação pertinente como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração, mediante especificações usuais de mercado.

Assim sendo, é possível deduzir que, ao se concordar com tal argumento, o objeto seria classificado como “serviço especial”, definido pela legislação como aquele que “por sua alta heterogeneidade ou complexidade” não pode ser considerado comum.

Diante do exposto se faz necessário as seguintes ponderações, sobre as características do projeto que se pretende contratar:

**1. O projeto é composto por duas intervenções (ampliação e reforma) em imóvel inserido na malha urbana consolidada, de propriedade da Câmara Municipal de Limeira, cujos parâmetros construtivos e urbanísticos são claramente definidos pela legislação vigente;**

**2. No tocante ao projeto/obra de ampliação trata-se de uma edificação de dois pavimentos (térreo e 1º pavimento) composto por ambientes cuja descrição está definida no Estudo Técnico**

Preliminar que integra o Termo de Referência/Edital. **No documento em questão foram especificadas as características gerais e particulares dos diversos compartimentos com referência explícita determinando que a elaboração do projeto deve atender aos padrões técnicos (portanto aqueles admitidos como especificação usual que deve reger a relação de mercado) definidos pelas normas técnicas e pela legislação vigente;**

3. **Com relação à reforma, o projeto será desenvolvido sobre uma edificação térrea existente, com técnica construtiva convencional, pretendendo-se uma intervenção prioritariamente de adequação de revestimentos/acabamentos e rearranjo da compartimentação interna para atendimento das demandas da administração;**

4. **Os projetos de ambas as intervenções devem se balizar pelas diretrizes definidas no Estudo Técnico Preliminar, que foi concebido com participação dos servidores e coordenado por uma Comissão instituída para tal. Conforme se verifica no citado documento, houve uma série de especificações e diretrizes, ora de caráter geral, ora específico, que impõem uma delimitação à atividade projetual que se pretende contratar, sem, entretanto, cercear seu processo de criação para a apresentação de soluções.** Nota-se que os espaços (livres e construídos) para as intervenções de ampliação e reforma foram definidos, assim como os compartimentos internos, características da acessibilidade das circulações, da sustentabilidade e do próprio planejamento de posterior execução da obra, sugerindo, mas não impondo, a adoção de sistemas construtivos e equipamentos em consonância com um desejado desempenho;

5. **Os compartimentos internos, tanto da edificação nova, quanto da reformada, serão destinados em sua grande maioria, a salas para atividades usuais e administrativas de serviços internos e de atendimento ao público, inerentes da função política/administrativa comum a uma Câmara Municipal.** São poucos os ambientes que necessitam de projetos mais específicos, por exemplo, o plenário. Entretanto, cabe ressaltar que não se trata de um projeto complexo, comparável ao de uma sala de concertos e sim de uma especificação usual de revestimentos (piso, parede e teto) para um auditório.

Portanto, dadas as características do projeto, entende-se que o objeto em questão se enquadra na definição de “serviço comum de engenharia” disposto na legislação pertinente.

Assim pelos fundamentos apresentados e a inexistência de ilegalidade, eu Pregoeiro não reconheço da impugnação interposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP para o Edital do Pregão Presencial nº 01/2023, rejeitando-a.

Fico à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Limeira, 27 de abril de 2023

Elaine Cristina Ferreira Possidonio  
(Assinatura Digital)